vittadell
CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TI LTDA

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ
20 MAR 14 31 2019 002253
PROTOCOLO

À
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 05/2019

PROTOCOLO

VITTADELL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Xavier de Assis, nº 49, Pq. São Lucas, vem através desta, solicitar o protocolo do recurso administrativo referente ao Pregão Presencial 05/2019.

Nome:
RG:
Data:
Assinatura ou carimbo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

VITTADELL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TI LTDA.
EDUARDO DELLA VITTORIA
R.G.: 28.621.111-7
DIRETOR

547
K.

ILMA. PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, SRA. KATIA GUEDES BRANDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO Nº 05/2019
PROCESSO Nº. 0071/2018L

OBJETO – Aquisição de infraestrutura de servidores tipo lâmina, módulo de armazenamento (storage) e switch topo de rack.

VITTADELL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Xavier de Assis, nº 49, Pq. São Lucas, denominada recorrente, vem, através de seu representante credenciado, **Mui respeitosamente**, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de sua desclassificação, no processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

DOS FATOS

Trata-se de Edital de licitação na modalidade de Pregão, que tem como objeto Aquisição de infraestrutura de servidores tipo lâmina, módulo de armazenamento (storage) e switch topo de rack.

Durante a análise das propostas o representante da empresa Aleli, fez algumas considerações sobre a nossa proposta, em ato desesperado de tornar-se a única licitante remanescente no certame. Fato é que, conforme transcrito abaixo, dos pontos afirmados por eles que nossa solução não atendia ao edital, um foi entendido pela Comissão que era item atendido pela nossa solução e outro ponto foi motivo de nossa desclassificação, após a Exma. Comissão ser ludibriada pelas afirmações da empresa citada.

Abaixo, ilustramos o ocorrido com um trecho extraído da ata da sessão:

Tendo sido levantadas questões técnicas acerca da proposta da empresa Vittadell consultoria, consultada a área técnica -- que fez diligência para averiguar o atendimento ao item 2.4.e do Termo de Referência do Edital, uma vez que a Licitante informou como modelo de equipamento o FN410S comprovou-se o atendimento editalício. Por outro lado, com relação ao item 2.1.7 do Termo de Referência do Edital, restou à equipe técnica a confirmação de que, como a solução ultrapassa 4U de altura, deveria constar da proposta comercial- um rack nas especificações do item em questão. Sendo assim, a Pregoeira desclassificou a proposta comercial da empresa Vittadell Consultoria com base no não atendimento ao item 2.1.7 do Termo de Referência do Edital.

Ilustríssima Sra. Pregoeira, como mencionado exaustivamente em sessão pública aos membros da comissão, o Edital é CLARO quanto à solicitação de altura da Solução.

Como pode constatar, a SOLUÇÃO mencionada no edital, e que solicita 4 U'S de altura, é parte integrante do **SUBITEM 2.1.7, do ITEM GLOBAL <u>2.1 CHASSIS</u>**.

Ora Sra Pregoeira, nosso chassis ofertado, modelo DELL FX2, com o STORAGE modelo FD332 E SERVIDORES embutidos ao mesmo, possui 4 U'S, atendendo na íntegra ao solicitado!

548

Complementando, **em nossa vistoria técnica**, foi colocado várias vezes que nossa SOLUÇÃO (CHASSIS) possuía 4 U'S, e o SWITCH possuía 1 U!

Mesmo assim, a arrematante ALELI INFORMÁTICA LTDA, tentou e conseguiu ludibriar esta comissão, dizendo que nossa SOLUÇÃO COM O SWITCH (ITEM 2.4 DO EDITAL) ultrapassava a altura solicitada de 4 u's!

Como solicita o edital em seu ITEM 2.4, SUBITEM o) Ocupar no máximo 1 (uma) unidade de rack (1 RU); nosso SWITCH ofertado possui 1RU de altura atendendo ao exigido....

Ora Sra. pregoeira, por que então é solicitado altura do SWITCH em questão, além da altura da SOLUÇÃO (CHASSIS)??????

Ainda assim, como exemplo, veja como é solicitado no edital, ITEM 2.8 – ARMAZENAMENTO, onde é mencionado mais uma vez SOLUÇÃO (CHASSIS):

2.8.1. A solução **(chassis)** deverá conter um ou mais módulo(s) de armazenamento (Storage), com no mínimo 14 (quatorze) terabytes, em discos SSD (SOLID STATE DRIVE), HOT-PLUG, do tipo "Mixed Use".

Fica mais do que claro que o termo de referência solicita duas medidas em momentos diferentes: Uma para o Chassis (4U's) e outra para o switch (1U).

Podemos trazer à luz desse certame, como fato embasador do correto entendimento dessa solução, o resultado do Pregão Eletrônico 13/2018 da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Nesse caso, houve a correta interpretação da solução no quesito "altura DO CHASSIS" e a solução semelhante à nossa, sagrou-se vencedora.

Vale ressaltar que, com a classificação de apenas uma licitante e a desclassificação dessa recorrida que ofertou solução de primeira linha, que ATENDE PLENAMENTE AOS REQUISITOS DO EDITAL, está sendo também violado o princípio da economicidade, pois este Exmo. Órgão está DEIXANDO de economizar aproximadamente R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), que é o valor que conseguiríamos praticar neste certame. Perguntamos... Seria este montante, importante para o erário do município?

DO DIREITO

Claramente pudemos constatar neste certame que foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório uma vez que, como descrito, ofertamos equipamentos que SIM, aderem ao termo de referência desse edital.

Cabe lembrarmos ainda os princípios que norteiam o processo licitatório. Assim assevera o Art. 3º da Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

549
4.

Artigo 44 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

DO PEDIDO

Diante do Ocorrido, a VITTADELL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TI LTDA, requer a Sra. Pregoeira que conheça deste RECURSO para o fim especial de dar-lhe provimento, reformando o resultado do julgamento reclassificando a recorrente, por ser de inteira JUSTIÇA!

Requer, ainda, que em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação da autoridade superior para decisão.

Nestes Termos
Pede e aguarda deferimento,

São Paulo, 20 de março de 2019.

VITTADELL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TI LTDA

EDUARDO DELLA VITTORIA

RG 28.621.111-7

Sócio-Diretor

10.821.928/0001-90
VITTADELL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM T.I. LTDA
Rua Xavier de Assis, 49
Pq. São Lucas - CEP 03239-060
SÃO PAULO - SP

VITTADELL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM T.I. LTDA.

Aeli Tec

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
22 MAR 14 39 2019 002431
PROTOCOLO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2019
CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SERVIDORES TIPO LAMINA, MODULO DE ARMAZENAMENTO (STORAGE) E SWITCH TOPO DE RACK CONFORME SOLUÇÃO CONSOLIDADA , CONFORME NO ANEXO I DO REFERIDO EDITAL

ALELI INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.689.084/0001-80, com sede na Avenida Fagundes Filho nº 252 cj 122 cep 04.304-000, São Paulo, capital, por seu representante legal abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar suas CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela empresa Vittadell Consultoria e serviços em TI Ltda, conforme razões abaixo.

I. DOS FATOS

A empresa Aleli Informática Ltda, participou do pregão 05/2019, restando vencedora, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Aeli Tec

Não satisfeita com o resultado do pregão a empresa Vittadell Consultoria e serviços em TI Ltda., apresentou recurso administrativo face a proposta da licitante Aleli. No entanto, os apontamentos soerguidos pela recorrente são absurdos e não podem de forma alguma prosperar já que não correspondem à realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir.

A empresa Vitadell Consultoria e serviços em TI Ltda., destaca em seu recurso que o representante da empresa Aleli Informática Ltda., durante a análise das propostas fez algumas considerações a respeito da proposta da empresa Vittadell, porem os pontos identificados e colocados a discussão, no certame, foram prontamente identificados não somente pela equipe técnica do certame, como também pela mesa de apoio ao pregão e sua digníssima pregoeira.

Ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto 3.555 regulamentar a condução de todos atos públicos da licitação

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída, sendo assim a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa Aleli Informática Ltda., estava dentro das suas funções e foi feita dentro da lei respeitando na integra as leis vigentes.

A decisão correta do sra. pregoeira dar-se-a desclassificação da proposta da empresa Vitadell, uma vez que a solução por ela apresentada não preenche a especificação técnica solicitada no Edital por este r. Órgão, senão vejamos iremos destacar a seguir:

Consta no Anexo I, página 18, item 2.1.7 do Termo de referência:

2.1.7. Caso a solução ultrapasse 4 U's de altura, deverá ser fornecido um RACK próprio para acomodação dos servidores. Neste caso, o RACK:
a) Deverá ser dotado de acesso frontal e traseiro;
b) Deve possuir altura compatível (42U) com demais RACKS utilizados pela contratante;
c) Deve possuir proteções laterais (não ser vazado);
d) Deve possuir chave para fechamento das portas frontal e traseira;
e) Deve ser dotado de calhas para organização e acomodação de cabos, PDUs, fibras e outros.

Claramente quando a solução ultrapasse 4 U's é necessário o rack adicional para armazenar toda a solução ofertada.

O Objeto do edital é : AQUISIÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SERVIDORES TIPO LAMINA, MODULO DE ARMAZENAMENTO (STORAGE) E SWITCH TOPO DE **RACK CONFORME SOLUÇÃO CONSOLIDADA** , CONFORME NO ANEXO I DO REFERIDO EDITAL

Nessa solução consolidada temos todos os itens solicitados no Anexo I, termo de referência, item 2, que são os seguintes itens, Chassis (item 2.1), Servidores (item 2.6), Switch topo de Rack (item 2.7), Armazenamento (item 2.8), Recursos Adicionais (item 2.9), Garantia (item 2.10) e Instalação e transferência de Conhecimento (item 2.11).

Diferentemente da forma com que a empresa Vittadell tentou se defender em seu recurso, a solução consolidada do anexo está muito clara, e objetiva, onde todos os itens do termo de referencia **OBRIGATORIAMENTE** devem ser cumpridos na sua integra.

A solução da licitante Vittadell, possuía:

2 unidades do modelo DELL FX2 catalogo da Dell:
https://i.dell.com/sites/doccontent/shared-content/data-sheets/pt/Documents/PowerEdge-FX2-spec-sheet_PT-BR_HR.pdf
1 unidade do switch catalogo da Dell:
https://i.dell.com/sites/doccontent/shared-content/data-sheets/en/Documents/Dell-EMC-Networking-S4048-ON-Spec-Sheet.pdf

Claramente nos catálogos temos os tamanhos de cada equipamento proposto, na página 1 do catalogo do equipamento DELL FX2 temos 2 U's para cada chassi, sendo que a proponente tem que considerar 2 chassis utilizando 4u's, já na página 3 do switch temos 1 U, totalizando 5 U's. Com isso demonstrado para que a proposta do licitante atendesse a solução consolidada deveria constar o rack para atender o referido item 2.1.7

Há aqui imperatividade do comando editalício: "Serão desclassificadas as propostas cujo objeto não atenda as especificações", de forma que não se trata de uma prerrogativa do Sr. Pregoeiro a desclassificação, ela é imperativa. De toda forma, serve-se a Recorrente do presente para indicar ao Sr. Pregoeiro a falta de cumprimento de especificação técnica pela Licitante Vencedora, para que este retifique o erro de não ter desclassificando-a quando da análise da sua documentação, mesmo após ter sido alertado por outro participante durante a sessão.

Temos, portanto, que a proposta da Licitante foi desclassificada de forma correta, por desatendimento à especificação técnica. Neste sentido, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> **Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.**
> Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)
>
> **Certifique-se, previamente à adjudicação e à homologação dos certames licitatórios, de que a proposta vencedora atende plenamente as especificações técnicas do edital convocatório, promovendo, caso contrário, a revogação ou anulação do respectivo procedimento.**
> Acórdão Plenário 1502/2008 Plenário

É, ainda, imperiosa a transcrição do artigo 41, caput da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirma que:

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).** (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 36ª edição, p. 285)

Portanto, qualquer outra decisão que não seja a inabilitação da Licitante Vitadell Informática Ltda, fere os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como ao próprio Edital e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, a qual dispõe no seu art. 37, a obediência da Administração Pública aos princípios supramencionados.

II - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto acima, serve-se a Recorrente da presente para requerer o que segue:

(i) que a decisão deste r. Pregoeiro seja mantida, a fim de desclassificar a Licitante Vitadell, em decorrência do não atendimento de requisito técnico essencial do objeto.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Eliana Dias Alves
Sócia Diretora
CPF.199.597.098-09
ALELI INFORMÁTICA LTDA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Senhora Pregoeira,

Atendendo ao seu despacho de fls. 556, informamos que a comissão técnica entende que a **SOLUÇÃO** deve englobar todos os equipamentos/hardwares conforme o objeto do termo de referencia descrito a seguir:

1- OBJETO: *AQUISIÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SERVIDORES TIPO LÂMINA, MÓDULO DE ARMAZENAMENTO (STORAGE) E SWITCH TOPO DE RACK CONFORME* ***SOLUÇÃO*** *CONSOLIDADA A SEGUIR:*
A) Aquisição de infraestrutura de servidores tipo lâmina: 6 (seis) servidores, conforme requisitos, condições e níveis de serviço estabelecidos no termo de referência.
B) Aquisição de armazenamento (storage) conforme requisitos neste termo de referência.
C) Aquisição de 1 (um) switch LAN topo de rack conforme requisitos no termo de referência.
Fica muito claro para esta comissão, com base na descrição do objeto, que a solução deve ser formada pela infraestrutura de servidores tipo lâmina, pelo storage e pelo switch topo de rack.
Desta forma, como a **solução** apresentada pela empresa VITADELL utiliza 5U's, a mesma deveria ter apresentado em sua proposta um RACK conforme item 2.1.7 descrito a seguir:
2.1.7. *Caso a* ***solução*** *ultrapasse 4 U's de altura, deverá ser fornecido um RACK próprio para acomodação dos servidores. Neste caso, o RACK:*
a) Deverá ser dotado de acesso frontal e traseiro;
b) Deve possuir altura compatível (42U) com demais RACKS utilizados pela contratante;
c) Deve possuir proteções laterais (não ser vazado);
d) Deve possuir chave para fechamento das portas frontal e traseira;
e) Deve ser dotado de calhas para organização e acomodação de cabos, PDUs, fibras e outros.

Com base no apresentado acima, entendemos que a empresa VITADELL, em sua proposta, não atendeu ao item 2.1.7 do Anexo I deste edital.

Santo André, 27 de março de 2019.

MARCELO ROBSON LOPES DE SOUSA
Diretor de Tecnologia da Informação

ALESSANDRO FONTANESI
Téc.Leg.Esp.-Redes de Computadores

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Sr. Diretor Geral,

Pregão Presencial nº 05/2019

Objeto: **AQUISIÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SERVIDORES TIPO LÂMINA, MÓDULO DE ARMAZENAMENTO (STORAGE) E SWITCH TOPO DE RACK.**

Assunto: **Recurso contra a decisão da Pregoeira** – recebido em 20 de março de 2019.

Interposto por: ***VITADELL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM T.I. LTDA.***

Onde recorre contra a decisão da Pregoeira, que desclassificou a empresa recorrente e solicita reformar o resultado do julgamento.

Incluindo: **Contrarrazão** recebida em 22 de março de 2019, apresentada por ***ALELI INFORMÁTICA LTDA. EPP.***

Do recebimento do recurso

O recurso foi recebido, por ser tempestivo, aos 20 (*vinte*) de março *de 2019*, protocolado no Núcleo de Protocolo e Informações, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final, *a Recorrente* requer sejam analisados os pontos levantados, **revertendo a decisão de desclassificá-la e reformulando o resultado apresentado na sessão de abertura.**

Do recebimento da contrarrazão

A contrarrazão foi recebida, por ser tempestiva, aos 22 (vinte e dois) de março *de 2019*, protocolado no Núcleo de Protocolo e Informações, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final, *a licitante* requer sejam analisadas as contrarrazões, **pedindo que negue provimento ao recurso.**

Das Alegações da Recorrente (resumidamente):

Reproduzimos as seguintes alegações:

> "Como pode constatar, a SOLUÇÃO mencionada no edital, e que solicita 4 U'S de altura, é parte integrante do **SUBITEM 2.1.7, do ITEM GLOBAL 2.1 CHASSIS**.

Ora Sra Pregoeira, nosso chassis ofertado, modelo DELL FX2, com o STORAGE modelo FD332 E SERVIDORES embutidos ao mesmo, possui 4 U'S, atendendo na íntegra ao solicitado!"

A recorrente alega ainda:

> "Vale ressaltar que, com a classificação de apenas uma licitante e a desclassificação dessa recorrida que ofertou solução de primeira linha, que ATENDE PLENAMENTE AOS REQUISITOS DO EDITAL, está sendo também violado o princípio da economicidade, pois este Exmo. Órgão está DEIXANDO de economizar aproximadamente R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), que é o valor que conseguiríamos praticar neste certame."

Das considerações

Para subsidiar a análise do recurso, os autos foram encaminhados à área técnica, para os Srs. Marcelo Robson Lopes de Sousa, Diretor de Tecnologia da Informação, e Alessandro Fontanesi, Técnico Legislativo Especializado em Redes de Computadores, que examinaram a documentação apresentada e exararam a manifestação de fls. 557 dos autos.

A área técnica observa que o item 2.1.7 refere-se à **solução** e não apenas ao chassis e que caso esta ultrapassasse 4 U's de altura, deveria ser fornecido um rack para acomodação dos servidores.

Salienta, ainda, que o item 1 – OBJETO do edital descreve que a **solução** consolidada deverá ser composta de servidores, módulo de armazenamento (storage) e switch topo de rack, e destaca ainda:

> "Fica muito claro para esta comissão, com base na descrição do objeto, que a solução deve ser formada pela infraestrutura de servidores tipo lâmina, pelo storage e pelo switch topo de rack. Desta forma, como a **solução** apresentada pela empresa VITADELL utiliza 5 U's, a mesma deveria ter apresentado em sua proposta um RACK conforme item 2.1.7...".

Finalmente, quanto à alegação de violação do princípio da economicidade ao classificar apenas uma licitante, esta Pregoeira faz constar que foram observados os critérios objetivos para desclassificação dos demais concorrentes, não sendo possível afirmar que haveria uma significativa redução dos valores apresentados nas propostas, caso houvesse fase de lances.

No entanto, houve negociação com a licitante classificada e o valor negociado foi baseado no orçamento apresentado pela empresa recorrente, em 22 de novembro de 2018, que consta dos autos às fls. 17/18 e que compõe o quadro demonstrativo de preços que determinou a média estimativa de mercado, utilizada como valor de referência no edital.

Da decisão:

Deste modo, amparado pelo corpo técnico responsável e tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, da discricionariedade da Administração, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, esta Pregoeira JULGA

559

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

IMPROCEDENTE O RECURSO interposto pela Empresa VITADELL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM T.I. LTDA., mantendo a decisão de declarar vencedora a empresa ALELI INFORMÁTICA LTDA. EPP., pelo valor de R$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais).

Assim, esta Pregoeira solicita ao Senhor Ordenador de Despesa ratificar sua decisão, em conformidade com o Artigo 8º do Ato nº 8/2003, HOMOLOGANDO O OBJETO DESTE PREGÃO à empresa ALELI INFORMÁTICA LTDA. EPP., pelo valor de R$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais).

Santo André, em 1º de abril de 2019.

Katia Guedes Brandão
Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

P.nº. 71/18L

Fls. 561/

À Diretoria Geral,

1. Ciente dos procedimentos adotados pelas áreas competentes.
2. Considerando o protocolo nº 02253 (fls. 546-549) - Recurso interposto pela empresa Vittadell Consultoria e Serviços em TI Ltda.;
3. Considerando o protocolo nº 02431 (fls. 551-555) - Contrarrazões da empresa Aleli Informática Ltda - EPP;
4. Considerando manifestação da Pregoeira às fls. 556 e558-559, bem como manifestações das Diretoria de Tecnologia da Informação (fls.557);
5. **RATIFICO** a decisão da Improcedência do recurso interposto pela empresa Vitadell Consultoria e Serviços em TI Ltda. (fls. 546-549);
6. **HOMOLOGO e ADJUDICO** o Resultado do Pregão n° 05 de 2019, em favor da empresa Aleli Informática Ltda. EPP – R$ 677.000,00 (Seiscentos e setenta e sete mil reais).
7. Para providências.

Presidência, 01/04/2019.

Pedrinho Botaro
Presidente

À

Diretoria de Administração

Sr. Diretor

Para providências.

Santo André, 02 de abril de 2019.

Jair Emídio Barbosa
Diretor Geral
CRA/SP 146192